



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	214
Proc. N°	03/2011
RUBRICA	

PROCESSO n.º 03/2011 – STJD

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTES: PROSPECTIONE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e A.H. DUARTE & CIA. Ltda.

IMPETRADOS: Presidente da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA e Presidente da COMISSÃO NACIONAL DE KART – CNK

MANDADO DE GARANTIA. PRETENSÃO DE PROVIDÊNCIA QUE GARANTA AOS IMPETRANTES A UTILIZAÇÃO DE CHASSIS DE KART IMPORTADOS E MONTADOS NO BRASIL EM COMPETIÇÕES NACIONAIS. PRETENSÃO EM DESACORDO COM A NORMA REGULAMENTADORA NACIONAL. GARANTIA NEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. **Leonardo Pampillón Gonzalez Rodrigues**, acordam os Auditores deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo – STJD/CBA, em conformidade com o Relatório, a ata de julgamento, sua respectiva gravação e o Voto do Relator, por maioria de votos, em negar a garantia pretendida, vencido o Auditor Dr. **Paulo de Souza Coutinho Filho**.

Participaram do julgamento, os I. Auditores Dr. **Carlos Alberto Diegas Dutra**, **Marcelo Augusto Rimonato**, Dr. **Leonardo Pampillón**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br





S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	215
Proc. N°	03/2011
RUBRICA	

**Gonzalez Rodrigues (Relator), Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa e
Dr. Jorge Luiz Borba Costa.**

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2011


LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor – Relator
Superior Tribunal de Justiça Desportiva


RECEBIDO EM 22/11/2011
HORA: _____ h _____ min.


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stjd@cba.org.br



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	206
Proc. N°	03/2011
RUBRICA	

PROCESSO n.º 03/2011 – STJD

MANDADO DE GARANTIA

IMPETRANTES: PROSPECTIONE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e
A.H. DUARTE & CIA. Ltda.

IMPETRADOS: Presidente da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
AUTOMOBILISMO – CBA e Presidente da COMISSÃO
NACIONAL DE KART – CNK

RELATÓRIO

1. Cuida-se de mandado de garantia com pedido de liminar impetrado por **PROSPECTIONE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e A.H. DUARTE & CIA. Ltda.** contra atos praticados pelos **Presidentes da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE AUTOMOBILISMO – CBA** e da **COMISSÃO NACIONAL DE KART – CNK**.

2. Aduzem as **Impetrantes** que têm como objetivos sociais a comercialização de produtos para kart, em regime de parceria comercial, sendo a **primeira Impetrante – Prospectione** – representante e distribuidora exclusiva da marca CRG, da Itália, cujo produto é homologado pela CIK/FIA, e a **segunda Impetrante – A.H. Duarte** – a fabricante/montadora.

3. Nesse cenário, sustentam as **Impetrantes** que a **CBA** vem criando óbices para a homologação dos chassis importados pelas **Impetrantes**, afirmando que tais equipamentos, mesmo depois de homologados pela **CBA**, só poderiam ser usados em provas internacionais, sob o argumento de todas as provas nacionais devem ser disputadas apenas com equipamentos fabricados no Brasil, visando proteger a indústria nacional.

4. Informam que já impetraram outro mandado de garantia – proc. n.º 05/2010-STJD – em razão da não homologação dos chassis da marca CRG pela **CBA**, o qual foi negado por unanimidade, sem enfrentamento do mérito, haja vista que não se havia exaurido o prazo para homologação pela **CBA**.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294

Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br

5. Informam, mais, que, em outubro de 2010, ajuizaram em face da **CBA** uma ação de reparação de danos cumulada com obrigação de fazer, cuja antecipação de tutela foi deferida.
6. Aduzem que a **CBA** expediu documento de homologação para produção no Brasil dos aludidos chassis.
7. Afirmam que existem modalidades outras que se utilizam de peças importadas e que a atitude da CBA configura uma tentativa de regular o mercado interno, inibindo a participação dos chassis comercializados pelas Impetrantes, por razões não desportivas e sim comerciais, violando, dessa maneira, princípios constitucionais.
8. Que, segundo sua ótica, haja vista a homologação pela CBA do chassis FRAME para produção no Brasil (CIK/FIA – n.º 04/CH/14) e como responsáveis pela montagem dos chassis, em regime de parceria comercial, são considerados, segundo regulamento do IPI considerados como indústria.
9. Pleitearam, assim, a concessão de medida liminar para o fim de determinar aos Impetrados que se abstenham de obstaculizar a participação dos chassis FRAME para competições em todas as categorias existentes e, em caráter definitivo, com fundamento nos arts. 1º e 2º da lei n.º 9.615/98, arts. 5º, caput, inciso VIII, 170, inciso IV e 237 da Constituição da República, seja declarada a incompetência da CBA para regular o mercado interno e nem ditar normas de cunho comercial, bem como impedir o livre acesso dos componentes das Impetrantes nas provas nacionais de kart.
10. Juntou documentos.
11. Em decisão preliminar, o Eminentíssimo Presidente deste STJD indeferiu a liminar requerida, por ausentes os requisitos da urgência ou perigo de dano iminente e irreversível.



12. Ciente do indeferimento da medida liminar, os Impetrantes requereram a reconsideração da liminar, sob o argumento de que as competições continuam a ocorrer sem que seja permitido a participação dos seus chassis e que, na condição de montadoras com tecnologia importada da Itália são considerados produtores nacionais, segundo regulamento do IPI.
13. Nova decisão do Douto Presidente deste STJD ratificando o anterior indeferimento da medida liminar.
14. Vieram aos autos as informações prestadas pela Presidência da CBA:
- i. que não há decisão judicial sobre o tema, eis que a 22ª vara cível de Curitiba limitou a determinar a que a CBA examinasse o requerimento de homologação, o que foi atendido;
 - ii. dissertou sobre o funcionamento da homologação de produtos a serem utilizados nas provas automobilísticas realizadas no território nacional;
 - iii. discorreu sobre as práticas do esporte automobilístico, sua organização de normatização;
 - iv. sustentou a ocorrência da autorregulação das Confederações Desportivas;
 - v. discursou sobre o Regulamento Nacional de Kart dos anos de 2010 e 2011, bem como sobre a Resolução 01/2007 da CBA;
 - vi. enfatizou acerca do princípio da tutela da indústria nacional e da ordem econômica constitucional;
 - vii. argumentou inexistir *periculum in mora* e estar caracterizado o risco de dano reverso.

15. É o Relatório.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011


LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES
Auditor - Relator
Superior Tribunal de Justiça Desportiva



S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	209
Proc. N°	03/2011
RUBRICA	

PROCESSO n.º 03/2011 – STJD

MANDADO DE GARANTIA

**IMPETRANTES: PROSPECTIONE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e
A.H. DUARTE & CIA. Ltda.**

**IMPETRADOS: Presidente da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE
AUTOMOBILISMO – CBA e Presidente da COMISSÃO
NACIONAL DE KART – CNK**

VOTO

1. Objetivam os Impetrantes com a presente impetração providência que lhes garanta o direito de, sem restrições da CBA, utilizar os chassis FRAME, homologados pela CIK/FIA, em todas as competições nacionais.
2. Tencionam, mais, a declaração de que a CBA não ostenta competência para regular o mercado interno, nem ditar normas de cunho comercial, que impedem o livre acesso dos componentes das impetrantes em provas nacionais de kart, pois ao argumento de que as impetrantes violam a norma Regulamentar, estaria a CBA violando dispositivos legais e constitucionais.
3. Fato que deve ser primeiramente analisado é o que diz respeito ao cabimento do presente mandado de garantia.
4. O artigo 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva preconiza que será concedido mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.
5. Nesse contexto, importa perquirir o alegado ato ilegal ou abusivo e, ainda, a autoridade coatora praticante.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Rua Senador Dantas, 76 - Sala: 1.107 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.031-205 - Tel: (55-21)2283-5294
Site: www.cba.org.br - E-mail: stj@cba.org.br

S.T.J.D. / C.B.A.
Folha N° 210
Proc. N° 03/2011
RUBRICA

6. Isso porque, as Impetrantes não definem, com exatidão, o suposto ato ilegal ou arbitrário, tampouco quem os cometeu.
7. É possível concluir, até, quais são as conseqüências desse suposto ato: a impossibilidade dos chassis de kart montados pelas Impetrantes participarem de competições nacionais.
8. Contudo, não existe o apontamento de uma norma precisa que impeça esse exercício.
9. Rechaçar o cabimento do mandado de garantia, ao fundamento de que essa estreita via impede o conhecimento de questões em tese seria o caminho mais adequado, não fosse fácil alcançar que o que pretendem as Impetrantes é empregar interpretação diversa da que emprestada pela CBA, em relação ao texto da Resolução n.º 01/2007, em a qual se estabeleceu condições para se reconhecer a nacionalização dos componentes, que assim se enunciam: "O fabricante deverá ter sua empresa sediada em território nacional, e os componentes deverão ser produzidos em suas próprias instalações industriais. Eles deverão estar de acordo com os regulamentos e as especificações da CBA e ou CIK/FIA."
10. Adotando essa premissa como verdadeira, todos os outros argumentos trazidos a reboque ficam mitigados, haja vista não interferirem no resultado da presente garantia.
11. Por outro lado, a falta de indicação do dito ato coator impede, também, a averiguação da tempestividade do mandado de garantia – 20 dias –, consoante previsto no parágrafo único, do art. 88, do CBJD.
12. Carente de definições precisas, o mandado de garantia está fadado ao insucesso.



13. Na sua falta, impõe-se a aplicação do art. 94 do CBJD que determina que a inicial será, desde logo, indeferida quando lhe faltar algum dos requisitos previsto no referido Código.
14. Contudo, convém afastar o tecnicismo exacerbado e enfrentar o mérito da questão, em prestígio ao desporto e às partes.
15. Há nos autos (fls. 09) notícia de que os chassis FRAME já foram homologados para produção no Brasil.
16. Contudo, as informações contidos nos autos revelam que os chassis são efetivamente montados no Brasil, apesar de suas peças serem importadas.
17. A discussão, então, fica restrita à melhor exegese de tal dispositivo.
18. Para que se permita a utilização de equipamentos importados; deve o interessado "ter sua empresa sediada em território nacional, e os componentes deverão ser produzidos em suas próprias instalações industriais.", ex vi do quanto disposto na Resolução n.º 01/2007, da CBA.
19. A intenção do normatizador foi a de prestigiar a indústria nacional, impondo que todos os componentes sejam fabricados no Brasil.
20. O argumento utilizado pelas Impetrantes é de que a montagem dos equipamentos em território nacional configura, segundo o regulamento do IPI – decreto n.º 7.121/2010 –, forma de industrialização, portanto suprida a exigência da norma Regulamentadora.
21. Entretanto, a *mens legis* do referido Decreto não se coaduna com a intenção da norma Regulamentar em destaque.

22. O Decreto Presidencial, com o intuito de alargar o quanto possível o conceito de contribuinte e de fato gerador do imposto sobre produtos industrializados, tudo para mais auferir receitas, equipara todos aqueles que, de alguma maneira, modificam a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoem ao conceito de industrialização, independentemente de se tratar de matéria-prima nacional ou estrangeira.

23. Por outro viés, a intenção da CBA, ao editar a referida Resolução n.º 01/2007, não foi a de equiparar todos aqueles que beneficiam peças para uso em veículos de competição sob a forma de montagem, mas sim que os produzam em território nacional.

24. Tanto é assim que a norma editada em maio desse ano, que regulamenta a homologação de componentes para kart, disciplina que para ser considerado FABRICANTE será necessário ter a sua empresa industrial, sediada em território nacional; ser o proprietário do conceito e desenho do quadro do chassi em questão, ou com autorização expressa do fabricante; proceder dentro de suas instalações o corte, dobra, a montagem e a soldagem do quadro de chassi, bem como das operações de controle de qualidade necessárias à garantia de segurança do produto; ser proprietário dos equipamentos e do ferramental necessário para o processamento fabril, descrito no item "c", acima enunciado; e ter definidos os parâmetros de operação do ferramental e do processo de soldagem de modo a respeitar os limites máximos e mínimos constantes da ficha de homologação.

25. Portanto, ainda que se consiga ultrapassar questões quicá intransponíveis, no mérito melhor sorte não assiste às Impetrantes.

26. A interpretação do texto regulamentar não viola, sob nenhuma evidência, a Constituição da República, nem quaisquer outras leis e/ou normativos.



27. Não há, na interpretação da CBA, tampouco de nenhuma outra autoridade, qualquer equívoco.

28. Não há como decidir acerca da presente impetração sem interpretar teleologicamente a referida Resolução.

29. E o escopo da norma revela, indubitavelmente, que a intenção do normatizador foi a de prestigiar a indústria nacional, em preterição à estrangeira.

30. Por essas razões, voto no sentido de denegar a garantia pretendida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2011


LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES
Auditor - Relator
Superior Tribunal de Justiça Desportiva



RECEBIDO EM 22/11/2011

HORA: _____ h _____ min.

